



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1533 /2017

LIDO
Em, 11 04 17

Secretaria Legislativa

Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento integral para pessoas com *Transtorno do Espectro Autista*, a serem implantadas e implementadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Distrito Federal, a implantação do Centro de Atendimento Integral para pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

§ 1º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Ou padrões restritivos de comportamentos interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º O Centro de Atendimento Integral deverá dispor de:

- I - instalações físicas distintas às faixas etárias;
- II - equipamentos, recursos humanos, formação e/ou capacitação para o atendimento especializado de crianças, adolescentes e adultos com autismo que requeiram cuidados de reabilitação;
- III - tratamento e prevenção de deficiências secundárias e tratamento e/ou orientação familiar consoantes com os atendimentos médicos: neurológico, genético, psiquiátrico, pediátrico e tratamentos terapêuticos: pedagógico, psicopedagógico, psicológico, fonoaudiólogo, fisioterapêutico, nutrição funcional e terapia ocupacional;





- IV - tratamento Odontológico e realizar cuidados de Enfermagem;
- V - Dispor de atendimento pelo Serviço Social.

Art. 3º Será garantido também no Centro de Atendimento Integral:

- I - programa de diagnóstico precoce;
- II - atendimentos terapêuticos comportamentais, com programas, metodologias e comunicação alternativa comprovadamente eficazes como o TEACCH, PECS e ABA, entre outros;
- III - qualificação em atendimento a autistas, dos profissionais do Centro de Atendimento Integral;
- IV - distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todas as crianças, adolescentes e adultos com autismo, sem interrupção do fluxo.

Art. 4º O Centro de Atendimento Integral que trata o Art. 2º terá equipes multidisciplinares efetivas composta por: pediatra, psicólogo, psiquiatra, nutricionista, geneticista, fonoaudiólogo, assistente social, pedagogo, psicopedagogo, fisioterapeuta, musico terapeuta, professor de educação física e terapeuta ocupacional.

Art. 5º Será garantido o atendimento em horário integral, observada a necessidade da pessoa com autismo, ter atendimento e programa individualizado de acordo com as características da síndrome.

Art. 6º Será garantido o transporte para os autistas e acompanhante, conforme necessidade, sendo esta questão determinada pelos gestores do Centro de Atendimento.

Art. 7º O Poder Executivo do Distrito Federal em sua política de garantia e ampliação dos Direitos da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, observará os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 13 de dezembro de 2006, a Lei Distrital nº 4.568/2011 e o que determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 8º Constituirá o Centro de Atendimento Integral os serviços de assistência cadastrados ou a serem cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá direcionar recursos do Tesouro para a implantação desta Lei, especificando-o, inclusive, no Orçamento Anual.

Art. 9º Para o cumprimento das disposições desta Lei, a Secretaria de Estado de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.



Art. 10º. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal e Empresas Privadas para implementação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora estamos encaminhando nesta Casa Legislativa, tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a implantar no âmbito do Distrito Federal o Centro de Atendimento Integral para pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Autismo é uma síndrome de causa neurológica, na qual uma criança não consegue desenvolver relações sociais normais, comporta-se de modo compulsivo e ritualista, e geralmente não desenvolve inteligência normal - é uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

A pessoa com autismo tem a angustiante e desesperadora dificuldade de expressar suas emoções, seus medos, seus anseios e suas necessidades. Tem pouca capacidade de captar e adquirir habilidades no trato das relações interpessoais, além de grande dificuldade em entender nossas palavras, gestos, expressões fisionômicas, enfim, de corresponder às nossas tentativas de comunicação com ela.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1533 / 2017

Folha Nº 03 Pauls



Num contexto geral, existem no mundo, cerca de setenta milhões de autistas, sendo que mais de dois milhões de crianças autistas no Brasil. Ainda, no Brasil, uma em cada cento e cinquenta pessoas são autistas.

Outrora, a alegação por parte dos governantes de que não há verba é descabida. O cidadão contribuinte não pode valer-se do mesmo argumento, quando chamado a pagar impostos. Se não há verba, o gestor público deve fazer como toda economia doméstica: cortar o supérfluo e sustentar o essencial.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Diante das explicações quanto a necessidade de implantar no âmbito do Distrito Federal o Centro de Atendimento Integral para pessoa com Transtorno de Espectro Autista, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, por ser de interesse público.

em de de 2017.

Wellington Luiz
Deputado Distrital
Vice-Presidente da CLDF
Líder do Bloco Parlamentar Trabalho Por Brasília
PMDB

Setor Protocolo Legislativo

7L Nº 15.331/2017

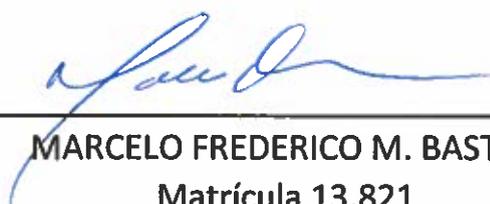
Folha Nº 04 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.533/17 que “Estabelece diretrizes e parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde voltadas ao atendimento integral para pessoas com transtorno do espectro autista, a serem implantadas e implementadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial